

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº /2023

SÚMULA: INSTITUI NO MUNICÍPIO
DE CAMPO LARGO O PROGRAMA
"PATRIMÔNIO HISTÓRICO
CULTURAL ITALIANO"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, de autoria do ilustre Vereador **Márcio Beraldo**, e eu, Prefeito do Município, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o programa "PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL ITALIANO" nos termos da presente lei:

Art. 2º O programa "PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL ITALIANO" deverá fomentar e empreender pesquisas voltadas para o mapeamento, análise, narrativa e preservação do patrimônio histórico material e imaterial relacionados a cultura italiana no município de Campo Largo.

Parágrafo único: Terá como foco investigativo a língua italiana, sua variante *talian* e a relação histórica entre Campo Largo e Vêneto.

Art. 3º O programa deverá ser encabeçado por um agente com formação em História, Ciências Sociais, Letras-Português ou Português-Italiano. Ao passo que fica opcional a composição profissional do restante do quadro de agentes.

Parágrafo único: O programa deverá gerar um produto cultural por semestre e o transformá-lo em contrapartida social.

Art. 4º Os produtos culturais resultantes do programa, deverão atender uma ou mais das seguintes contrapartidas sociais:

I – Incorporação dos produtos no acervo do Museu Histórico e/ou Biblioteca Pública de Campo Largo;

1550/2023
24/11/23
CW

II – Educação patrimonial e imersão cultural italiana, por meio da realização de simpósios, congressos, seminários, feiras, fóruns, encontros, exposições, palestras, minicursos, cursos ou quaisquer ações comunitárias, baseadas nos produtos que visem à difusão, promoção e preservação do patrimônio histórico material e imaterial italiano;

III – Elaboração de inventários, materiais educativos e publicação de textos inéditos com foco no compartilhamento e publicidade da cultura italiana;

IV – Elaboração de dados e sugestões de projetos de leis e/ou ações públicas de tombamento, preservação, restauro e manutenção dos pontos de cultura histórica italiana, por parte das instâncias competentes.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênio de com instituições, empresas e MEI especializados em estudos patrimoniais, historiográficos, linguísticos e culturais, reconhecidas profissionalmente como detentoras de mérito cultural, para executarem o programa.

Parágrafo único: O Poder Executivo deverá priorizar, em casos da abertura de convênio, instituições, empresas e MEI campolarguenses.

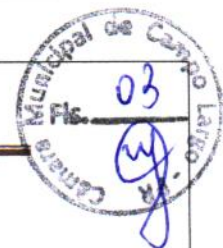
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias. Caberá a Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura o financiamento.

Art. 7º O programa poderá realizar iniciativas próprias de captação de recursos estaduais, federais e privados. Todo financiamento arrecadado não deverá ser descontado do orçamento anual do programa providenciado pela Secretaria de Esporte, Lazer e Cultura, mas empregado na sua ampliação e difusão social, com as devidas justificativas a Secretaria.

Art. 8º Em casos de contratação de terceiros para a execução do programa, os orçamentos, gastos e prestações de contas deveram ser encaminhados pelos agentes culturais diretamente para a Secretaria de Esporte, Lazer e Cultura.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo



Campo Largo, 23 de novembro de 2023

Vereador Márcio Beraldo

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials and a surname, is written over a horizontal line. The signature is enclosed within a large, hand-drawn blue oval.